



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS

Processo nº 10825.722693/2014-59
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 9101-003.345 – 1ª Turma
Sessão de 17 de janeiro de 2018
Matéria ÁGIO - LAUDO DE AVALIAÇÃO
Recorrente AB BRASIL COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 2009, 2010, 2011, 2012

PROVA. DOCUMENTO EM LÍNGUA ESTRANGEIRA.

Admite-se, para fins de prova, o documento em língua estrangeira, desde que vertido em vernáculo, por tradutor juramentado, e oficialmente registrado em cartório, junto com a tradução.

PROVA DOCUMENTAL. CARÊNCIA DE APTIDÃO COMUNICATIVA. AUSÊNCIA DO ZELO EXIGÍVEL À DEFESA.

O fato probando depende da aptidão comunicativa do instrumento utilizado com a pretensão de evidenciá-lo. A pura e simples anexação de peças que nada explicam denotam negligência do interessado, quanto ao necessário empenho argumentativo em prol da dialeticidade inerente ao processo. Não se pode esperar que o julgador descubra, por si só, o que significam linhas e colunas de planilhas repletas de itens cujos sentidos são conhecidos apenas no âmbito de quem as produziu.

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Exercício: 2009, 2010, 2011, 2012

ÁGIO. EXPECTATIVA DE RENTABILIDADE FUTURA. AMORTIZAÇÃO. DEDUTIBILIDADE. PROVA.

A dedutibilidade da amortização do ágio fundado em expectativa de rentabilidade futura se subordina à comprovação de prévios estudos justificadores dessa expectativa, mediante documentação hábil e idônea devidamente arquivada como comprovante da escrituração.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer do Recurso Especial e, no mérito, por maioria de votos, em negar-lhe provimento, vencidos os conselheiros Luís Flávio Neto, Daniele Souto Rodrigues Amadio e Gerson Macedo Guerra, que lhe deram provimento. Votou pelas conclusões a conselheira Cristiane Silva Costa.

(assinado digitalmente)

Adriana Gomes Rêgo - Presidente.

(assinado digitalmente)

Flávio Franco Corrêa - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: André Mendes de Moura, Cristiane Silva Costa, Rafael Vidal de Araújo, Luis Flávio Neto, Flávio Franco Corrêa, Daniele Souto Rodrigues Amadio, Gerson Macedo Guerra e Adriana Gomes Rêgo (Presidente).

Relatório

Trata-se de Recurso Especial interposto por AB Brasil Indústria e Comércio de Alimentos Ltda (doravante denominada de **Contribuinte** ou **AB Brasil**) contra acórdão nº 1402-002.244, da 2ª Turma Ordinária da 4ª Câmara da 1ª Seção do CARF, assim ementada:

“ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA IRPJ
Ano-calendário:
2009, 2010, 2011, 2012

AMORTIZAÇÃO DO ÁGIO NÃO RECONHECIDA. MULTA QUALIFICADA AFASTADA.

A comprovação da rentabilidade futura (fundamento econômico do pagamento do ágio) é requisito primordial que permite a amortização do ágio pago na aquisição de investimentos, nos balanços correspondentes à apuração de lucro real, levantados posteriormente à incorporação, fusão ou cisão. A ausência destas premissa descaracteriza o direito a amortização do ágio. Quando da comprovação da rentabilidade futura, identificou-se que a mesma restou insubsistente e/ou extemporânea.

PLANEJAMENTO FISCAL ABUSIVO. INOCORRÊNCIA. INSUBSISTENTE. MULTA QUALIFICADA AFASTADA.

Figura inapropriado aplicar multa qualificada, posto que o planejamento fiscal perpetrado não restou abusivo. Adequado, portanto, afastá-la. Cabível apenas multa de ofício.

TRIBUTAÇÃO REFLEXA. CSLL.

Aplica-se à tributação reflexa idêntica solução dada ao lançamento principal em face da estreita relação de causa e efeito.”

Ciência do acórdão recorrido no dia 02/09/2016 (sexta-feira), à e-fl. 3.077.

Recurso Especial do Contribuinte interposto no dia 19/09/2016, à e-fl. 3.078.

Para comprovar a divergência interpretativa, o Contribuinte apresentou os acórdãos ofertados como paradigmas de nº 1102-001.018 e 1302-001.465, cujas ementas são as seguintes:

1) acórdão nº 1102-001.018:

“ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 2007, 2008

ÁGIO. FUNDAMENTO. DEMONSTRAÇÃO CONTEMPORÂNEA AOS FATOS. NECESSIDADE.

A lei exige que o lançamento do ágio com base no valor de mercado ou na expectativa de rentabilidade futura seja baseado em demonstração que o contribuinte arquivará como comprovante da escrituração.

Não há a exigência de que a comprovação se dê por laudo, mas por qualquer forma de demonstração, contemporânea aos fatos, que indique por que se decidiu por pagar um sobrepreço.

Caso em que se demonstrou que o ágio foi pago com base na expectativa de resultados futuros, tanto por documentos contemporâneos ao investimento, quanto por laudo elaborado posteriormente com base em informações da época.”

2) acórdão nº 1302-001.465:

“ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 2008, 2009

ÁGIO. AQUISIÇÃO DE AÇÕES DA PARTIMAG E DA MAGNESITA .

A legislação fiscal não impõe forma ao demonstrativo de que trata o § 3º do art. 20 do DL 1598/77, logo, se os autuantes não questionaram a substância econômica do demonstrativo apresentado pelo fiscalizado, há que aceitá-lo para a fundamentação e fixação do ágio pago nas aquisições das ações.”

Na oportunidade da interposição do Recurso Especial, o Contribuinte aduz:

- 1) no entendimento do voto condutor do acórdão recorrido, a parcial procedência do Recurso Voluntário está baseada na suposta falta de comprovação da formação do ágio (rentabilidade futura), quando da aquisição das pessoas jurídicas EBFF – Empresa Brasileira de Fermentos Fleischman Ltda. (EBFF) e Sohovos Industrial Ltda. (SOHOVOS);
- 2) primeiramente, é importante destacar que voto condutor do acórdão recorrido atestou que o ágio referente à aquisição de EBFF estava suportado em três laudos, sendo que o primeiro dizia respeito à avaliação contábil da pessoa jurídica adquirida; o segundo, que denominou de “estudos internos”, fora elaborado à época da aquisição societária; e um último, elaborado em 2013 por terceiro;
- 3) ocorre que todos os laudos foram rechaçados quanto ao suporte ao ágio apurado com base em rentabilidade futura;

-
- 4) o voto condutor do acórdão recorrido consignou que o primeiro laudo, relativo à avaliação contábil, “nada menciona acerca da expectativa futura de rentabilidade, restringindo-se a demonstrar o valor contábil da empresa conforme a época escriturado”;
 - 5) já o terceiro laudo foi rejeitado pelo acórdão recorrido por ter sido elaborado posteriormente à operação societária em referência;
 - 6) nesse contexto, cabe esclarecer que os dois laudos citados nos itens 4 e 5, supra, não são objeto desse recurso; apenas os “ estudos internos” (segundo laudo) bastam para fundamentar o ágio ora em questão;
 - 7) em nenhum momento, o Contribuinte sustentou que o fundamento do ágio apurado estava baseado no laudo de avaliação contábil ou no laudo elaborado 11 anos após a operação societária, mas, sim, no segundo laudo, o denominado “estudos internos”, produzido quando da aquisição da EBFF;
 - 8) conforme se verificará, o acórdão recorrido rechaçou também os “estudos internos”, que se baseavam no fluxo de caixa descontado, ao argumento de que, não tendo sido elaborados por terceiro e uma vez formatados em planilhas, não eram hábeis para fundamentar o ágio;
 - 9) laudos técnicos produzidos por terceiros, e não pela própria adquirente, passaram a ser exigidos apenas com o advento da Lei nº 12.973/2014, ou seja, posteriormente aos fatos aqui em debate;
 - 10) com o objetivo de atender ao requisito insculpido no § 3º do artigo 20 do Decreto-Lei nº 1.598/1977, com a redação vigente à época dos fatos ora em apreço, o Contribuinte utilizou-se do fluxo de caixa descontado como metodologia hábil à demonstração do fundamento econômico do ágio, por expectativa de rentabilidade futura;
 - 11) até o advento da MP nº 627/2013 (convertida na Lei nº 12.973/14), a legislação em vigor não discriminava qualquer formatação que o laudo técnico ou documento similar devesse assumir, seja para lhe conferir validade, seja para dotá-lo com a função de demonstrar o fundamento do ágio adotado pelo contribuinte;
 - 12) em meados de 2002, contemporaneamente à época da aquisição da EBFF, o Contribuinte providenciou estudo financeiro complexo e detalhado, cujo resumo do fluxo de caixa descontado apresentava a perspectiva da rentabilidade futura à e-fl. 3.089;
 - 13) tais análises, juntamente com os cálculos elaborados pelo Contribuinte na avaliação do valor do negócio, demonstraram claramente que o ágio alocado na expectativa de rentabilidade futura era exatamente o valor dos lucros estimados para os próximos 11 anos, considerando, para tanto, todas as sinergias

existentes e as estratégias que seriam implementadas após a aquisição dos anteditos ativos;

- 14) portanto, toda a operação de aquisição da EBFF, a apuração do ágio posteriormente amortizado, bem assim a expectativa de rentabilidade futura que fundamentou a aquisição foram suportadas senão pelo fluxo de caixa descontado acima sintetizado (fls. 2.746 e seguintes), contemporâneo à realização do aludido negócio;
- 15) tanto os estudos internos feitos pelo Contribuinte à época estavam aptos a suportar o ágio apurado que, 11 anos depois, foram confirmados, *in totum*, pelo laudo emitido pela Prime Yield Avaliação Patrimonial Ltda, em dezembro/2013, restando indubitáveis: i) a lisura das taxas de custo do capital empregados no *valuation* realizado pela AB BRASIL em setembro/2002 e demais elementos que balizaram os cálculos e as análises realizados; ii) o fato de que o valor do ativo Fleischmann, considerando a perpetuidade do negócio, era cerca de duas vezes maior que o valor pago à vendedora; iii) o fato de que os ativos fixos/físicos estavam contabilizados, no mínimo, a valor de mercado;
- 16) assim, todo o excedente pago à vendedora refere-se à expectativa de rentabilidade futura, decorrente, sobretudo, das sinergias existentes com a aquisição do negócio, eliminação de um forte concorrente e melhoria significativa na expectativa dos resultados/lucros futuros esperados. Os resultados contábeis acima transcritos também corroboram o fato incontestes;
- 17) dessarte, mostra-se o escoreito o cumprimento, pelo Contribuinte, dos deveres procedimentais que lhe incumbiam para que o ágio apurado na aquisição de EBFF fosse legítimo, com as devidas demonstrações de seus fundamentos revelados por documentação hábil e idônea, franqueando-lhe, assim, a amortização pretendida;
- 18) ocorre que, para a surpresa do Contribuinte, o acórdão recorrido, em total desprezo à documentação retromencionada, considerou que o laudo (“estudos internos”) elaborado à época da aquisição da EBFF era imprestável para comprovar a rentabilidade futura que fundamentou o ágio apurado, por não ter sido realizado em formato de laudo e firmado por terceiro;
- 19) todavia, *data maxima venia*, esse malfadado entendimento não encontra supedâneo na legislação tributária, quiçá na melhor interpretação dada por este Egrégio Conselho a situações análogas ao do caso vertente;
- 20) dispensando maiores digressões, o § 3º do artigo 20 do Decreto-lei nº 1.598/1977 determinava que a rentabilidade futura haveria de ser comprovada por uma forma legítima de demonstração, que deveria ficar arquivada com a escrituração;

- 21) considerando que o laudo interno, elaborado pelo Contribuinte e contemporâneo à aquisição da EBFF, apontou exatamente a expectativa da rentabilidade futura e estava arquivado em sua contabilidade, não remanescem dúvidas acerca da efetiva demonstração da expectativa de rentabilidade futura que serviu de esteio para o ágio apurado e debatido nestes autos;
- 22) insta salientar que ambos os acórdãos, utilizados neste cotejo analítico, prestam-se à finalidade de paradigmas que poderão nortear a Colenda Câmara Superior na melhor aplicação do direito ao caso em tela. Isso porque, até a data da interposição deste reclamo especial, não tinham sido objeto de reforma, conforme se depreende dos extratos de acompanhamento processual obtidos no sítio do Egrégio CARF (Doc. 04), coadunando-se, pois, com o disposto no § 15 do artigo 67 do RICARF;
- 23) desse modo, e por tudo que restou acima demonstrado, o Contribuinte requer a reforma do acórdão recorrido, para que se reconheça a existência de documentação hábil e idônea a fundamentar a expectativa da rentabilidade futura em que se baseou o ágio legitimamente apurado na aquisição da empresa EBFF, bem assim para que se determine a desconstituição do auto de infração, no que concerne a tal autuação.

O processo foi encaminhado à PGFN em 08/11/2006 (Despacho de Encaminhamento à e-fl. 3.310).

Contrarrrazões da PGFN de e-fls. 3.311/3.320, apresentadas em 11/11/2016 (Despacho de Encaminhamento à e-fl. 3.321). Nessa oportunidade, aduz:

- 1) tal como destacado pelo lançamento, um importante aspecto, por si só, impede a dedutibilidade dos ágios amortizados pelo Contribuinte, qual seja: a inexistência de documento que atesta o seu fundamento econômico na rentabilidade futura das participações societárias adquiridas;
- 2) o artigo 386 do RIR/1999, em especial o seu inciso III, dispõe no sentido de que, se uma pessoa jurídica controladora adquirir com ágio a participação societária numa controlada cujo patrimônio venha absorver, essa “mais valia” poderá ter a sua amortização deduzida na apuração do lucro real se o seu fundamento econômico tiver sido a rentabilidade futura da participação societária adquirida;
- 3) estabelecendo uma interpretação “negativa” ao preceito citado, pode-se dizer que, se o ágio tiver sido pago com base em outras razões econômicas (valor de mercado dos bens do ativo, fundo de comércio, intangíveis, etc),

ele terá um tratamento tributário distinto, isto é, sem a dedução fiscal de sua amortização;

- 4) por fundamento, razão ou justificativa econômica, que leva ao surgimento de um ágio, por sua vez, deve-se entender o elemento volitivo que faz uma empresa adquirir a participação societária de outra;
- 5) o fundamento econômico, assim, não é um simples documento, mas sim a vontade real que fez parte do negócio firmado. Assim, a rentabilidade futura, por exemplo, traduz o interesse da empresa adquirente de auferir no futuro a rentabilidade que será distribuída pelo investimento adquirido;
- 6) é de se destacar que o artigo 385 do RIR/1999 estabelece que o lançamento contábil do ágio deve indicar a razão econômica que levou o seu pagamento. Essa razão, a seu turno, deve estar demonstrada em documento que deverá ser arquivado juntamente com a contabilidade da pessoa jurídica;
- 7) de acordo com o texto do artigo 385 do RIR/1999, a necessidade da vontade econômica que levou ao pagamento de um ágio deve ser comprovada em um documento elaborado antes do seu efetivo desembolso;
- 8) logo, não há como imaginar que o documento que ateste a razão econômica de um ágio seja elaborado após o seu efetivo pagamento;
- 9) caso o referido documento seja produzido após o pagamento da “mais valia”, o registro contábil do ágio, que ocorre quando de seu efetivo pagamento, não terá qualquer fundamento, haja vista que não haverá qualquer informação a ser arquivada na contabilidade que demonstre a sua existência;
- 10) outrossim, a anterioridade do laudo econômico ao pagamento do ágio também é uma decorrência de ordem lógica, pois a ordem necessária dos fatos é que a parte adquirente estude o seu interesse no direito antes de concretizar o negócio;
- 11) imaginar o contrário seria admitir que a parte adquiriu o direito e depois analisou se tinha interesse na compra já realizada. O ato existiria antes da vontade, o que seria um absurdo;
- 12) portanto, numa operação pela qual uma participação societária é adquirida, a razão econômica que justifica o

preço cobrado/pago necessariamente deve anteceder o seu efetivo desembolso;

- 13) a interpretação consentânea com a possibilidade de que o laudo econômico seja elaborado após o pagamento do ágio, além de ser um disparate hermenêutico, implicaria concessão à oportunidade de inimagináveis situações fraudulentas, afinal o contribuinte estaria livre para contabilizar o que desejasse, e não o que efetivamente ocorreu;
- 14) no caso em exame, a Fiscalização apurou que o Contribuinte não elaborou qualquer documento a fim de justificar o fundamento econômico dos dois ágios amortizados na rentabilidade futura das participações societárias adquiridas. Em suma, no que tange à aquisição da EBFF, em 31/10/2002, e das empresas Itavuvu Empreendimentos e Participações Ltda, Denoz Administração e Participações Ltda, Sohovos Industrial Ltda e Oval Alimentos Desidratados Ltda, em 01/12/2005, a Fiscalização concluiu pela inexistência de documento hábil a demonstrar o seu pagamento com base na rentabilidade futura;
- 15) sobre tal conclusão, o Contribuinte, por meio de um hercúleo esforço argumentativo, insiste com o argumento de que a Administração Tributária não apurou tal ausência probatória, mas, sim, que pautou sua conclusão apenas na metodologia empregada, já que, ao longo de suas palavras, chega a dizer que a Fiscalização “reconheceu a existência da demonstração da rentabilidade futura devidamente arquivada pela recorrente”;
- 16) a fim de deixar clara a conclusão fiscal, deve-se atentar para o que diz o lançamento, em especial os itens 2.6 e 2.7 do Termo de Verificação Fiscal, acerca da demonstração do fundamento econômico dos ágios amortizados;
- 17) da simples leitura do TVF é possível aferir, com clareza hialina, que a autuação em nenhum momento reconheceu a existência da demonstração da rentabilidade futura dos ágios, porquanto expressamente menciona a ausência de “laudos” que demonstrem a expectativa de rentabilidade futura e, por fim, ressalta que há apenas laudos de valor contábil;
- 18) com efeito, o lançamento destaca que a dedutibilidade fiscal não pode ser aplicada à simples diferença entre o

valor da aquisição e o valor de patrimônio líquido da participação societária adquirida;

- 19) ainda que o agente fiscal tenha feito referências à metodologia que ele entende mais correta para a apuração do ágio, o fato é que a Fiscalização destacou a inexistência de qualquer documento nesse sentido, a não ser aqueles que se prestam à avaliação contábil das pessoas jurídicas adquiridas, não à expectativa da sua rentabilidade futura;
- 20) isso porque, tal como também salientado pelo lançamento, ao ser solicitado pela Fiscalização a apresentar os documentos que demonstrassem o fundamento econômico dos ágios pagos, o Contribuinte trouxe relatórios relativos ao ano de 2008 e que, por óbvio, não guardavam qualquer relação com as aquisições ocorridas nos anos de 2002 e 2005;
- 21) analisando especificamente cada ágio, vale sublinhar, quanto ao ágio referente à aquisição da EBFF, que o Contribuinte defende que fez a comprovação de seu fundamento econômico de duas maneiras: primeiro, por meio de um laudo elaborado em dezembro de 2013, e segundo, por meio de uma tabela elaborada antes da aquisição, cujo conteúdo foi ratificado por esse primeiro laudo citado;
- 22) em relação ao laudo trazido com a impugnação, sua data de elaboração atesta que é imprestável como prova, pois, só tendo sido elaborado em dezembro de 2013, por certo que não é capaz de comprovar o fundamento econômico do ágio pago em 2002;
- 23) no que toca à planilha apresentada, destaca-se que a veracidade de tal documento não é passível de aferição. Isso porque tal documento está escrito em língua estrangeira, não faz referência à EBFF, à data de sua elaboração, assim como não identifica o seu autor. O único elemento que indicaria sua data é uma tela de computador, que se refere ao dia de criação de uma tabela denominada “ágio e amortização”: 18/09/2002. Contudo, não há como atestar que a tabela descrita é a mesma do arquivo. Também não há como asserir que não houve adulteração na data do computador em que esse arquivo foi criado. Como dito acima, o único aspecto que atestaria que tal documento foi elaborado anteriormente à aquisição da participação societária seria o seu arquivamento na contabilidade do

contribuinte, àquela época. Como o arquivo não ocorreu, não há nada a reconhecer;

- 24) no entanto, ainda que se entendesse que a dita tabela faz referência à EBFF e que, efetivamente, fora elaborada no dia 18/09/2002, portanto, antes da aquisição dessa pessoa jurídica, um importante fato impede sua veracidade, qual seja: o fato de que a EBFF recebeu de suas antigas controladoras o patrimônio a ser transferido ao grupo Burns Philp apenas no dia 31/10/2002;
- 25) de fato, compulsando os documentos de e-fls. 540/546 e 548/554, vê-se que o aumento de capital da EBFF de R\$ 10.000,00 para R\$ 38 milhões, mediante versão do patrimônio da KRAFT FOODS BRASIL S/A (objeto da negociação com o grupo Burns Philp), somente ocorreu no dia 31/10/2002, data do fechamento da compra e venda. Ou seja, em 18/09/2002, EBFF ainda não possuía o patrimônio cuja rentabilidade futura supostamente está atestada na referida tabela;
- 26) por fim, quanto ao ágio relativo à aquisição da empresa SOHOVOS, o Contribuinte não traz qualquer documento para provar sua fundamentação econômica. Compulsando os autos, verificam-se somente os laudos de avaliação contábil que embasaram as incorporações ocorridas no dia 02/12/2005, nenhum referente à aquisição do dia 01/12/2005;
- 27) pelo exposto, demonstra-se a correção da conclusão fiscal quanto à indedutibilidade dos ágios amortizados pelo Contribuinte. Pelo simples fato de não constar dos autos qualquer documento que ateste sua fundamentação econômica na rentabilidade futura das participações societárias adquiridas, não há como reconhecer o correspondente efeito fiscal;
- 28) alfim, espera a Fazenda Nacional que seja negado provimento ao Recurso Especial.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Flávio Franco Corrêa.

Na interposição do presente Recurso Especial, foram atendidos os requisitos de recorribilidade. Dele conheço.

Os presentes autos versam sobre exigências de IRPJ e CSLL, acrescidas de juros e multa de ofício qualificada, decorrentes de lançamento de ofício efetuado quando da glosa de despesas com a amortização de ágios, referentes aos anos-calendário de 2009 a 2012, gerados na aquisição das pessoas jurídicas EBFF – Empresa Brasileira de Fermentos Fleischman Ltda (EBFF) e Sohovos Industrial Ltda (SOHOVOS).

A instância *a quo* afastou a acusação de fraude, a utilização de planejamento tributário e de empresas veículos com o fito exclusivo de propiciar a amortização do ágio apurado na aquisição das pessoas jurídicas supracitadas. Por consequência, excluiu a multa qualificada. Todavia, manteve as exigências de IRPJ e de CSLL, escorando-se na falta de comprovação da formação do ágio (rentabilidade futura).

O Contribuinte se insurge, na presente instância, contra a manutenção dos lançamentos derivados da glosa da despesa com amortização do ágio, surgido na aquisição da participação societária de pessoa jurídica EBFF. Nesse inconformismo, manifesta que o voto condutor do acórdão recorrido atestou que esse ágio estava apoiado em três laudos, sendo que o primeiro dizia respeito à avaliação contábil da pessoa jurídica adquirida; o segundo, que denominou de “estudos internos”, fora elaborado à época da aquisição societária; e um último, elaborado em 2013, por terceiro. Daí, em seguida, pontua que os três laudos foram rechaçados, na instância *a quo*, assinalando que o voto condutor consignou que o primeiro laudo, relativo à avaliação contábil, “nada menciona acerca da expectativa futura de rentabilidade”, já que se restringira a demonstrar o valor contábil da empresa, ao passo que a rejeição ao terceiro laudo se fundou no fato de ter sido elaborado em 2013. Nesse contexto, ressalta que em nenhum momento sustentou que o fundamento desse ágio estava baseado no laudo de avaliação contábil ou no laudo elaborado em 2013, onze anos após a operação societária, mas, sim, no segundo laudo, o denominado “estudos internos”, produzido quando da aquisição da EBFF. Por isso, salienta que o primeiro e o terceiro laudos não são objeto deste Recurso Especial, pois apenas os “estudos internos” (segundo laudo) bastam para fundamentar o ágio ora em questão.

O Contribuinte alega que os “estudos internos”, respaldados no fluxo de caixa descontado, foram repelidos, no julgamento em segunda instância, ao argumento de que, não tendo sido elaborados por terceiro e uma vez formatados em planilhas, não eram hábeis para fundamentar o ágio. Por esse viés, menciona que laudos técnicos produzidos por terceiros, e não pela própria adquirente, tornaram-se obrigatórios apenas com o advento da Lei nº 12.973/2014, ou seja, posteriormente aos fatos aqui em debate. Nesse rumo, recorreu ao fluxo de caixa descontado como metodologia hábil à demonstração do fundamento econômico do ágio, por expectativa de rentabilidade futura, uma vez que, até o advento da MP nº 627/2013 (convertida na Lei nº 12.973/14), a legislação em vigor não discriminava qualquer formatação que o laudo técnico ou documento similar devesse assumir, seja para lhe conferir validade, seja para dotá-lo com a função de demonstrar o fundamento do ágio adotado pelo contribuinte.

O Contribuinte informa que, em meados de 2002, contemporaneamente à época da aquisição da EBFF, providenciou estudo financeiro complexo e detalhado, cujo resumo do fluxo de caixa descontado apresentava a perspectiva da rentabilidade futura à e-fl. 3.089. Tais análises – destaca - juntamente com os cálculos elaborados pela própria AB BRASIL, na avaliação do valor do negócio, demonstram claramente que o ágio alocado na expectativa de rentabilidade futura era exatamente o valor dos lucros estimados para os próximos 11 anos, considerando, para tanto, todas as sinergias existentes e as estratégias que seriam implementadas após a aquisição dos anteditos ativos. Com isso, frisa que toda a operação de aquisição da EBFF, a apuração do ágio posteriormente amortizado, bem assim a

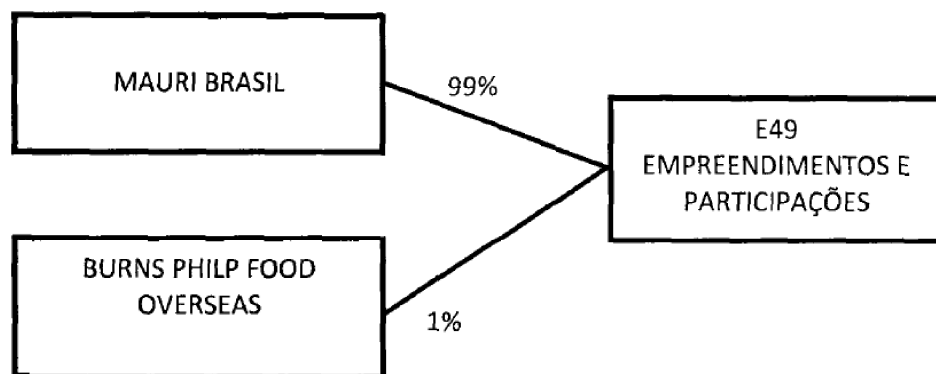
expectativa de rentabilidade futura que fundamentou a aquisição foram suportadas pelo fluxo de caixa descontado acima relatado (fls. 2.746 e seguintes), contemporâneo à realização do aludido negócio. Nessa perspectiva, tanto os estudos internos feitos pelo Contribuinte à época estavam aptos a suportar o ágio apurado – salienta - que, 11 anos depois, foram confirmados, *in totum*, pelo laudo emitido pela Prime Yield Avaliação Patrimonial Ltda, em dezembro/2013, restando indubitáveis: i) a lisura das taxas de custo do capital empregados no *valuation* realizado pela AB BRASIL em setembro/2002 e demais elementos que balizaram os cálculos e análises realizados; ii) o fato de que o valor do ativo Fleischmann, considerando a perpetuidade do negócio, era cerca de duas vezes maior que o valor pago à vendedora; iii) o fato de que os ativos fixos/físicos estavam contabilizados, no mínimo, a valor de mercado. Assim, sustenta que todo o excedente pago à vendedora refere-se à expectativa de rentabilidade futura, decorrente, sobretudo, das sinergias existentes com a aquisição do negócio, eliminação de um forte concorrente e melhoria significativa na expectativa dos resultados/lucros futuros esperados.

Dessarte, o Contribuinte enfatiza o escoreito o cumprimento dos deveres procedimentais que lhe incumbiam para que o ágio apurado na aquisição de EBFF fosse legítimo, com as devidas demonstrações de seus fundamentos revelados por documentação hábil e idônea, franqueando-lhe, assim, a amortização pretendida. Entretanto, para sua surpresa, o acórdão recorrido, em total desprezo à documentação retromencionada, considerou que o laudo (“estudos internos”) que elaborara à época da aquisição da EBFF era imprestável para comprovar a rentabilidade futura que fundamentou o ágio apurado, por não ter sido realizado em formato de laudo e firmado por terceiro.

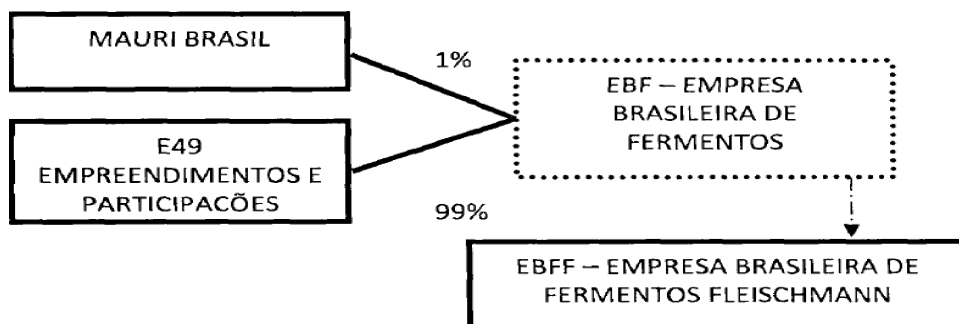
Dispensando maiores digressões, o Contribuinte ressalta que o § 3º do artigo 20 do Decreto-lei nº 1.598/1977 determinava que a rentabilidade futura haveria de ser comprovada por uma forma legítima de demonstração, que deveria ficar arquivada com a escrituração. Daí, registra que não podem remanescer dúvidas acerca da efetiva demonstração da expectativa de rentabilidade futura que serviu de esteio para o ágio apurado e debatido nestes autos, tendo em conta que o laudo interno apontou exatamente a expectativa da rentabilidade futura, além de estar arquivado em sua contabilidade.

Para a devida compreensão da controvérsia, traz-se à colação o conjunto de operações societárias que importam ao presente julgamento, conforme exposta pelo Contribuinte, na impugnação:

1) em 03/09/2002 - aquisição de 99% da pessoa jurídica E49 pela Mauri Brasil e 1% pela Burns Philp Food Overseas:



2) 31/10/2002 - Kraft Foods Brasil e Produtos Alimentícios Pilar venderam suas cotas da Empresa Brasileira de Fermentos – EBF para E49 (99%) e Mauri Brasil (1%):



O valor total desta aquisição foi de R\$ 219.095.528,41. O valor de patrimônio líquido da EBF, conforme laudo de avaliação contábil, era de R\$ 38.541.048,27. Essa aquisição foi efetuada com ágio de R\$ 180.554.480,14, tendo como fundamento econômico a expectativa de rentabilidade futura da EBF.

Ato contínuo, na mesma data, EBF alterou a razão social para Empresa Brasileira de Fermentos Fleischman LTD – EBFF.

Os pagamentos efetuados na aquisição da EBF são os seguintes:

a) pagamentos efetuados por Mauri Brasil:

- pagamento de R\$ 126.262.850,88 para Kraft Foods através de transferência pelo Banco Real;
- pagamento de R\$ 7.159.985,68 para Kraft Foods – TED do Banco Santander;

b) pagamento efetuado por E49:

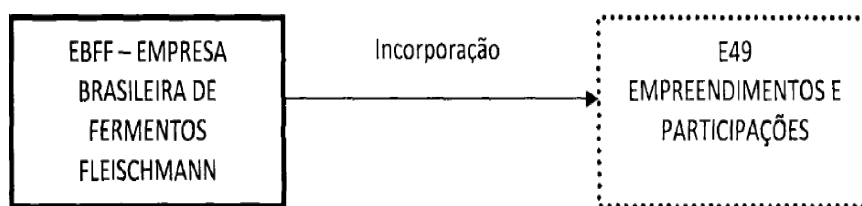
- pagamento de R\$ 88.665.337,07 para Kraft Foods.

3) 31/10/2002 – aumento de capital da E49 com o crédito de dívida assumida pela Mauri Brasil:

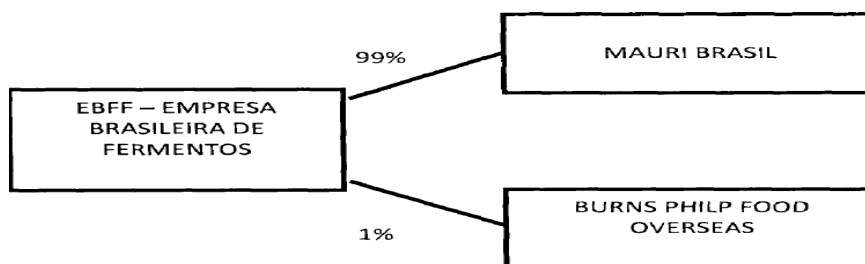
Mauri Brasil efetuou parte do pagamento que caberia à E49, em 31/10/2002, na aquisição de EBFF, tornando-se credora de E49 na importância de R\$ 133.422.836,56. Com esse crédito, Mauri Brasil aumentou o capital em E49.



4) 31/01/2003 – incorporação da E49 pela EBFF:

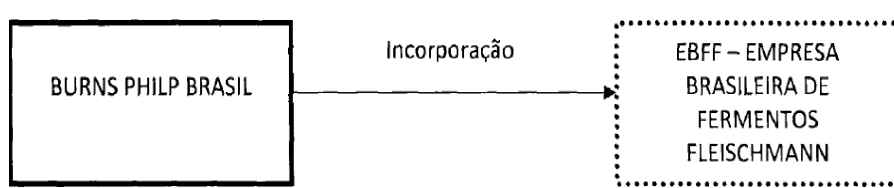


Com a incorporação, o ágio de E49 foi transferido à EBFF. Ademais, os acionistas de EBFF passaram a ser Mauri Brasil e Burns Philp Food Overseas:



5) Após a incorporação da E49 pela EBFF, a pessoa jurídica Mauri Brasil alterou sua razão social, em 6/03/2003, para Burns Philp Brasil Indústria e Comércio de Alimentos Ltda.

6) 31/12/2003 – incorporação da EBFF pela Burns Philp Brasil Indústria e Comércio de Alimentos Ltda:



Com essa incorporação, o ágio foi transferido para Burns Philp Brasil Indústria e Comércio de Alimentos Ltda.

7) 30/09/2004 – alteração da razão social da Burns Philp Brasil Indústria e Comércio de Alimentos para AB Brasil Indústria e Comércio de Alimentos.

Assim postos os fatos relativos ao surgimento do ágio e às incorporações que se sucederam, cabe colocar em relevo que o acórdão recorrido desconsiderou o argumento da Fiscalização, segundo o qual o Contribuinte valeu-se de empresas veículos para transferir o ágio e, em seguida, dele obter proveito mediante amortizações mensais. Remanesceu, entretanto, o argumento da inadequação ou inexistência de laudo para os fins almejados, nos seguintes termos formulados pela acusação (e-fls. 47/48):

“2.7- Nos documentos apresentados pela empresa não constam laudos que demonstrem tal condição, os laudos existentes são baseados em valores históricos (valor contábil) e, não detalham a alocação do ágio considerando o preço de mercado dos bens existentes ao tempo da operação de compra e venda das participações societárias. Procedendo desta forma a empresa não demonstrou o fundamento econômico dos respectivos ágios nos termos do artigo 20 do DL 1598/77 que é pré requisito legal, que, se aplicado, determina o valor dedutível a ser

amortizado como ágio, que não se confunde com a simples diferença, entre o valor da aquisição e aquele valor histórico registrado na contabilidade. (grifei)

2.8 – Os fundamentos descritos neste item aplicam-se às duas aquisições realizadas pela empresa que, por sua vez, aplicou a mesma metodologia em ambos os casos. As divergências entre a metodologia apresentada pelo contribuinte e aquela prescrita na norma já são suficientes para a GLOSA do valor do ágio amortizado ao longo dos últimos anos, visto que não houve apuração do valor correto e nem foi utilizada a metodologia prescrita na norma legal. A situação descrita acima já é suficiente para caracterizar como indevida a amortização do ágio que considere apenas o valor contábil do patrimônio líquido da adquirida.”

Adiante, prossegue a Fiscalização às e-fls. 67/69:

“Diante destes fatos verifica-se que a empresa no Brasil, não participou da aquisição, ela apenas faz parte de um desdobramento da operação ocorrida no exterior. Mesmo assim vamos comentar a metodologia utilizada pela subsidiária brasileira, se não bastasse a impossibilidade material para a apropriação do ágio, **a empresa optou por considerar como ágio, a simples diferença entre preço de aquisição e valor contábil (histórico) dos ativos adquiridos, portanto não procedeu a avaliação dos bens corpóreos (letra “a”), incorpóreos (letra “c”), que deveriam ser subtraídas do valor pago a maior e, após este encontro de valores, surgiria o montante a ser amortizado e apropriado como ágio ou deságio na aquisição de participações societárias com fundamento na rentabilidade futura.** Neste momento é necessário ressaltar que o contribuinte não é livre para escolher quais as alíneas do parágrafo segundo do artigo 20 do DL 1598/77 melhor se aplicam a sua situação, ele DEVE aplicar os critérios preceituados na norma jurídica e dela colher o resultado a ser considerado como ágio ou deságio. (grifei)

3.12.2 - A empresa deixou de cumprir, por sua conta e risco. O requisito legal prescrito no artigo 20 e 21 do DL 1598/77, em plena vigência. Se aplicadas estas regras, o contribuinte deveria elaborar laudo técnico específico, quando da aquisição de quotas societárias, visando quantificar e apropriar o ágio ou deságio resultante da aquisição, segundo os fundamentos econômicos, contidos nas letras “a”, “b” e “c” do parágrafo 20. do artigo 20, do decreto vide NR1.

[...]

Enfim, além da impossibilidade de amortização do ágio na subsidiária no Brasil, **a empresa não avaliou os ativos adquiridos como determina a norma, nem todo o valor de R\$180.000.000,00 (cento e oitenta milhões de reais) poderia ser apropriado como ágio, cabe à empresa demonstrar. Se não demonstrar não pode amortizar.** Em tese e em uma operação regular, onde fosse possível a apropriação do ágio, o “valor” do patrimônio já é de conhecimento das partes envolvidas, estando ou não contabilizado e deve ser quantificado para fins de se identificar e apropriar a parcela relativa ao ágio, o vendedor sabe o que “vendeu” o adquirente sabe o que “comprou”, o ágio a ser apropriado é aquela parcela que supera o valor real do patrimônio negociado e normalmente será uma parcela do preço pago e não 6 (seis) vezes o valor histórico do patrimônio líquido, algo em torno de 85 % (oitenta e cinco por cento) do preço declarado como pago pela participação societária, isso se fosse possível reconhecer o ágio desta operação como verdadeiro e ocorrido dentro do território brasileiro.”

Por sua vez, ao tratar do tema, o condutor do voto vencedor assim se pronunciou (e-fls. 3.060/3.061):

“O Recorrente insiste em afirmar que primeiro a fiscalização autuou o contribuinte pois o laudo técnico elaborado, baseado apenas na rentabilidade futura, não considerou o preço de mercado dos bens existentes ao tempo das operações societárias e, por conseguinte, não teria sido observada a metodologia definida em lei – que, supostamente, exige o atendimento em conjunto do quanto descrito nas alíneas “a”, “b” e “c” do § 2º do artigo 20 do Decreto-Lei nº 1.598/77.

Depois afirma que a DRJ “inovou” ao decidir com base nos argumentos de que: *i)* a Recorrente não teria apresentado à fiscalização a documentação que comprova a rentabilidade futura e, ainda, *ii)* que o fluxo de caixa descontado é inservível para a demonstração do fundamento econômico do ágio por rentabilidade futura.

Examinando detidamente as razões da fiscalização e os fundamentos da decisão de primeira instância, entendo que a confusão está no uso da expressão “falta de laudo”.

Uma coisa é não existir fisicamente um documento denominado laudo ou similar... outra coisa é que os documentos apresentados nos autos pelo contribuinte laudos, similares, planilhas, demonstrativos, estudos ou como se queira chamar desde que atendam requisitos mínimos, tais como serem lavrados por terceiros, habilitados profissionalmente para emitir o documento etc, o que não é o caso dos autos. Neste sentido, acórdão CARF 1103.001.170 (04.02.2015 Brafer Construções Metálicas S/A). (grifei)

Além disso, veja-se que em dezembro de 2013 foi emitido laudo mencionado nos autos para suportar a rentabilidade futura envolvida na questão da EBF (fls. 2.25), possivelmente produzido durante o período de fiscalização. Contudo, tal documento pretende sustentar um ágio formado em 2002, 11 anos após o evento. É no mínimo questionável um laudo de “rentabilidade futura” feito olhando para o passado (!!)

O laudo deve ser anterior à data de aquisição do investimento. É bem verdade ser preciso examinar sempre o caso concreto, mas não se pode aceitar que, o contribuinte autuado com base (também) na ausência de comprovação da rentabilidade futura, elabore laudo no curso da fiscalização para pretender suprir falta ocorrida há uma década antes.

Este é o entendimento, aliás, sustentado em outras decisões deste Conselho, consubstanciadas nos acórdãos 101.000.120 (18.06.2009 Empresa Paulista de Televisão S/A), 1101.000.912 (09.07.2013 Kraft Foods Brasil S/A), 1301.001.637 (07.05.2014 Volvo do Brasil Veículos Ltda.), dentre outros.

Este foi o fato que mais chamou a atenção do fisco, porém, não o único indicativo da falta de comprovação do ágio. O recorrente, objetivamente, não indica elementos ou documentos que demonstrem a tal rentabilidade futura. Intimado para apresenta-lo limitou-se a afirmar que: (grifei)

Por fim, cabe esclarecer que as aquisições de participações societárias da EBFF Empresa Brasileira de Fermentos Ltda. (“EBFF”) e da SÓHOVOS INDUSTRIAL LTDA. (“SÓHOVOS”) foram feitas com base no valor do patrimônio líquido das empresas adquiridas somado a “mais valia” (ágio) fundamentada na expectativa de rentabilidade futura. Ou seja, em ambas operações, o fundamento econômico do ágio foi a rentabilidade futura da adquirida (hipótese da alínea “b” do §2º do art. 20

do Decreto 1598/77) e não o valor de mercado do seu ativo, motivo pelo qual era desnecessário laudo de avaliação do patrimônio adquirido a preço de mercado. [vide e-fls. 1.245/1.246]

Ademais, registrou a fiscalização em seu Relatório que:

2.6 –As regras prescritas no DL 1598/77 determinam que o adquirente mantenha em boa guarda os documentos (laudos) que embasem e quantifiquem os valores a serem apropriados e amortizados a título de ágio por expectativa de rentabilidade futura.

Registrou também, expressamente, no curso da fiscalização, a necessidade de apresentar laudo que demonstrasse a rentabilidade futura. Senão veja-se (fls. 1245):

Item 4 – Relatórios e pareceres de auditores independentes. (...) No atendimento do item 4, deverão ser apresentados os laudos periciais que avaliaram o patrimônio adquirido, nas aquisições de participação societária da Empresa Brasileira de Fermentos Fleischmann EBFF (2002/2003] e SOHOVOS Industrial Ltda. (2005), a preço de mercado, cumprindo os requisitos e a metodologia para desdobrar o custo de aquisição conforme disposto no art. 20 do decreto 1598/77, parágrafo segundo, letras "a", "b" e "c", que são requisitos necessários para determinar os valores a serem apropriados como ERF Expectativa de Rentabilidade Futura que serão amortizados como Ágio gerado nas aquisições das participações societárias sob análise. A Intimada entrega, nesse ato, cópia do relatório de auditores independentes relativos ao período de 01.01.2008 a 31.12.2008 (doc. 03]. (grifei)

Conforme afirmado no curso do procedimento fiscal, o contribuinte limitou-se a apresentar o laudo de avaliação dos ativos adquiridos em relação à empresa EBF, de onde é possível extrair, tão só, os valores contábeis dos bens objeto da transação, fazendo referência, inclusive, à reavaliação ocorrida cerca de 4 anos antes naquela empresa e ainda o conjunto de planilhas produzidas internamente contendo os estudos internos que foram a base do laudo produzido 11 anos depois. Estes *Estudos Internos* encontram-se às fls. 2746 e segs.. (grifei)

Não é demais repetir que tais estudos internos não são equiparáveis a laudos, especialmente por faltar neles requisito inerente a laudos técnicos, ou seja: serem emitidos por terceiros independentes. (grifei)

Também de acordo com os relatórios de fiscalização, em relação à aquisição do grupo SÓHOVOS, sequer uma planilha foi apresentada.

Assim sendo entendo pela a manutenção da incidência, por não estar comprovada a formação do ágio (rentabilidade futura) do investimento que deu fundamento econômico aos valores fiscalmente amortizados.”

Portanto, como bem elucidou o voto condutor do acórdão recorrido, o cerne da questão a ser solucionada está em saber se os documentos juntados às e-fls. 2.746/2.759 atendem, ou não, ao requisito do § 2º do artigo 20 do Decreto-lei nº 1.598/1977, em sua redação original. Explique-se que tais documentos integram um grupo intitulado “Fundamento do Ágio – Doc. 2”, trazido à baila na impugnação apresentada no processo nº 10825.722972/2013-31 e inserido nestes autos pelo Contribuinte com a finalidade de

comprovar que o ágio apurado baseava-se em demonstrativo válido da expectativa da rentabilidade futura, consoante e-fls. 2.676/2.677:

“3. Todavia, conforme restará cabalmente demonstrado a seguir:

(i) a totalidade do ágio – apurado, pago e que vem sendo amortizado – tem como fundamento a expectativa de rentabilidade futura decorrente da aquisição de terceira empresa que se concretizou no ano de 2002. O valor de aquisição do negócio e a subsequente alocação do preço pago aos ativos tangíveis e intangíveis, inclusive na referida expectativa de rentabilidade futura, está suportado e sustentado em dados, balancetes e documentos contábeis, bem assim – principalmente, no caso do ágio – em premissas, estudos e planilhas de cálculos (“Fundamentos do Ágio – DOC. 02) realizados **previamente** à concretização da operação de aquisição do negócio e da empresa de terceiros, os quais foram o suporte inefastável e da prova definitiva dos reflexos contábeis e financeiros que serviram de suporte aos registros contábeis da operação em questão.”

Passando diretamente aos documentos de e-fls. 2.746 e seguintes, logo de plano se constata que não servem de prova para o fim proposto, uma vez que as peças de e-fls. 2.747/2.755 estão redigidas em língua estrangeira, não vertidas para o vernáculo, o que impede que produzam efeitos, a teor dos seguintes dispositivos normativos, todos com supedâneo no artigo 13 da vigente Constituição da República: artigo 224 do Código Civil; artigo 192, *caput* e parágrafo único, do Código de Processo Civil/2015; artigos 129 e 148 da Lei nº 6.015/1973; artigo 18 do Regulamento instituído pelo Decreto nº 13.609/1943

Constituição Federal

“Art. 13. A língua portuguesa é o idioma oficial da República Federativa do Brasil.”

Código Civil

“Art. 224. Os documentos redigidos em língua estrangeira serão traduzidos para o português para ter efeitos legais no País.”

Código de Processo Civil de 2015

“Art. 192. Em todos os atos e termos do processo é obrigatório o uso da língua portuguesa.

Parágrafo único. O documento redigido em língua estrangeira somente poderá ser juntado aos autos quando acompanhado de versão para a língua portuguesa tramitada por via diplomática ou pela autoridade central, ou firmada por tradutor juramentado”

Lei nº 6.015, de 31/12/1973:

“Art. 129. Estão sujeitos a registro, no Registro de Títulos e Documentos, para surtir efeitos em relação a terceiros:

[...]

6º. todos os documentos de procedência estrangeira, acompanhados das respectivas traduções, para produzirem efeitos em repartições da União, dos Estados, do Distrito

Federal, dos Territórios e dos Territórios e dos Municípios ou em qualquer instância, juízo ou tribunal. ”

“Art. 148. Os títulos, documentos e papéis escritos em língua estrangeira, uma vez adotados os caracteres comuns, poderão ser registrados no original, para o efeito da sua conservação ou perpetuidade. Para produzirem efeitos legais no País e para valerem contra terceiros, deverão, entretanto, ser vertidos em vernáculo e registrada a tradução, o que, também, se observará em relação às procurações lavradas em língua estrangeira. ”

Decreto nº 13.609/1943;

“Art. 18. Nenhum livro, documento ou papel de qualquer natureza que for exarado em idioma estrangeiro, produzirá efeito em repartição da União, dos Estados ou dos Municípios, em qualquer instância, Juízo ou Tribunal ou entidades mantidas, fiscalizadas ou orientadas pelos poderes públicos, sem ser acompanhado da respectiva tradução feita na conformidade desse regulamento.”

Também as planilhas acostadas às e-fls 2.756/2.759 padecem de ineficácia descritiva em decorrência de um extremado déficit de comunicação. Isso porque o fato probando depende da aptidão comunicativa do instrumento utilizado com a pretensão de evidenciá-lo. A pura e simples anexação de peças que nada explicam denotam negligência do interessado, quanto ao necessário empenho argumentativo em prol da dialeticidade inerente ao processo. Não se pode esperar que o julgador descubra, por si só, o que significam linhas e colunas das mencionadas planilhas, repletas de itens cujos sentidos são conhecidos apenas no âmbito de quem as produziu.

Some-se ao exposto que tais planilhas estão acometidas de outras deficiências apontadas pela PGFN: não fazem alusão à EBFF ou à data de sua elaboração, assim como não identificam o seu autor. O único elemento que indicaria a possível data de criação é uma tela de computador à e-fl.2.746, que se refere ao dia de criação de uma tabela denominada “Ágio e Amortização”: 18/09/2002. Contudo, não há como atestar que a tabela “Ágio e Amortização” confere com as planilhas das folhas seguintes. O único aspecto que atestaria que tal documento foi elaborado anteriormente à aquisição da participação societária seria o seu arquivamento como comprovante da escrituração, àquela época, o que não ocorreu.

No entanto, ainda que se entendesse que a dita tabela faz referência à EBFF e que, efetivamente, fora elaborada no dia 18/09/2002, portanto, antes da aquisição dessa pessoa jurídica, um importante fato impede sua veracidade, qual seja: o fato de que a EBFF foi transferida para Mauri Brasil e E49 no dia 31/10/2002. A despeito disso, a tabela “Ágio e Amortização” à e-fls 2.746 indica que Mauri Brasil era pessoa relacionada.

Outrossim, o fato de juntar tais planilhas, com seus significados ocultos, apenas na fase de defesa, não obstante intimado durante a ação fiscalizadora, induz-me a suspeitar de reprovável conduta por parte de quem objetivava evitar a tempestiva inquirição do Fisco. Seja como for, o Contribuinte não logrou êxito em comprovar que o ágio apurado decorreu de prévios estudos justificadores de expectativa de rentabilidade futura. Nesses

Processo nº 10825.722693/2014-59
Acórdão nº **9101-003.345**

CSRF-T1
Fl. 3.341

termos, as despesas com a amortização desse mesmo ágio carecem do respaldo nos artigos 7º e 8º da Lei nº 9.532/1997, motivo por que não podem afetar o Erário.

CONCLUSÃO: conheço do Recurso Especial do Contribuinte para, no mérito, negar-lhe provimento.

É como voto.

(assinado digitalmente)

Flávio Franco Corrêa